

PROJETO DE LEI nº , de 2002
(Do Sr. Márcio Fortes)

Altera a Lei nº 8.989, de 24/02/95, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo e passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se os incisos V e VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

V – pessoas portadoras de deficiência visual, desde que atendam as exigências fixadas por esta lei, e que indiquem duas pessoas como real condutores com nome, endereço, identificação civil, CPF e número da Carteira Nacional de Habilitação e somente essas pessoas poderão conduzir o veículo.

VI – a pessoa portadora de deficiência visual para se habilitar a compra do veículo deverá comprovar renda compatível com o valor do mesmo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do caput do art. 1º da Lei nº 8.989/95, prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados dos automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (i) motoristas profissionais que exercerem atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (ii) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo veículo; (iii) cooperativas

de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); (iv) pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Diante desses contextos normativo e constitucional entendemos que as pessoas deficientes visuais devem ter o mesmo tratamento tributário em programas que venham beneficiar a classe social em sua integração com a sociedade.

A inclusão dos incisos V e VI ao art. 1º da Lei nº 8.989/95 tem por objetivo a equiparação de direitos dos deficientes visuais aos deficientes físicos, já beneficiários pela referida lei. Para habilitar-se ao benefício o deficiente visual deverá comprovar renda compatível com o valor do veículo, bem como indicar duas pessoas, devidamente identificadas e habilitadas, para a condução exclusiva do veículo de sua propriedade.

Acreditamos que essas medidas beneficiarão os deficientes visuais ampliando a proteção social demandada por este grupo desprovido de um dos sentidos humanos – a visão.

Sala das Sessões,

Deputado Márcio Fortes